

Susana Rolim

De: Comissão 6ª - CEOP XII
Enviado: quarta-feira, 26 de Março de 2014 15:32
Para: Comissão 5ª - COFAP XII
Cc: Joana Figueiredo; Susana Rolim; Arminda Grave
Assunto: FW: Optometria – Actividade económica e a relação de actividades do artigo nº 151º do CIRS
Anexos: APLO - Divisão de IVA + CAE.pdf

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
Deputado Eduardo Cabrita

Analisado o conteúdo do pedido de audiência da Associação de Profissionais Licenciados de Optometria (APLO), entende esta Comissão que o mesmo se enquadra nas atribuições e competências da Comissão presidida por V. Ex.ª, razão pela qual se reencaminha o referido pedido para essa Comissão.

Mais se informa que desta diligência será de seguida dado conhecimento à APLO.

Aceite, Sr. Presidente, os meus melhores cumprimentos

Pedro Pinto
Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas

De: "Direcção APLO" [<mailto:dir@aplo.pt>]
Enviada: terça-feira, 18 de Março de 2014 19:50
Para: Comissão 6ª - CEOP XII
Assunto: Optometria – Actividade económica e a relação de actividades do artigo nº 151º do CIRS

Estimados Presidente Dr Pedro Pinto,

Vice-Presidente Fernando Serrasqueiro e Deputados membros da Comissão para a Economia e Obras Públicas,

A Associação de Profissionais Licenciados de Optometria (APLO), é uma associação de direito privado, constituída por mais de 900 profissionais **licenciados** na área da optometria pela Universidade da Beira Interior e pela Universidade do Minho, cuja principal atribuição consiste na defesa da ética e qualificação profissional dos seus membros de modo a assegurar aos utentes cuidados de saúde primários visuais de qualidade, pugnando assim pela defesa, dignidade e prestígio da Optometria. É membro fundador Academia Europeia de Optometria e Óptica (AEEO) e membro do Conselho Europeu de Optometria e Óptica (ECOO) e do Conselho Mundial de Optometria (WCO).

Gostaríamos de ser ouvidos em audiência por vossas excelências por forma a esta comissão requerer ao Ministério da Economia que se pronuncie quanto a um tema que tem vindo a ser apresentado aos seus associados: **estão ou não os optometristas isentos do pagamento de IVA nos termos do artigo 9.º do CIVA?**

A exposição de motivos segue em anexo a este pedido e o enquadramento desta questão vem no seguimento da urgência em regulamentar uma profissão que presta cuidados de saúde e que esta ausência de regulamentação põe em causa a integridade da saúde ocular visto que qualquer indivíduo sem formação adequada pode dizer-se optometrista.

Sem mais assunto aguardamos a vossa anuência

A direção da APLO

Associação de Profissionais Licenciados de Optometria Rua Marcelino Mesquita, N°5 2795-134 Linda-a-Velha www.aplo.pt www.optometriaportugal.com

Exposição de motivos pela APLO

A OPTOMETRIA

A optometria consiste na ciência através da qual se estuda, detecta, analisa e compensa problemas visuais de natureza refractiva, funcional, binocular, com o propósito de prescrever lentes compensadoras, ajudas visuais (lupas, telescópios, etc.), treino e/ou reabilitação visual¹. É a ciência da física óptica.

É uma ciência da saúde que nasce dos princípios da física. A Saúde não se extingue na medicina, nos médicos, razão pela qual o ordenamento jurídico português bem como a sociedade ocidental hodierna reconhecem outros profissionais de saúde. Reconhece-se assim que a sociedade não concede o monopólio da saúde aos Médicos.

A NECESSIDADE DE CONCEDER BENEFÍCIOS E ISENÇÕES FISCAIS À SAÚDE

O ordenamento jurídico português, à semelhança dos seus pares europeus, quis atribuir na sua Lei Fundamental o direito à saúde de todos os seus cidadãos enquanto corolário dos direitos à vida e da dignidade da pessoa humana.

Para protecção da saúde dos seus cidadãos o Estado Português dedicou-se à elaboração de longa e vasta regulação e legislação sobre o exercício das actividades de saúde.

Reconhecendo também a necessidade da salvaguarda e defesa da qualidade da prestação dos cuidados de saúde aos seus cidadãos previu no seu código sobre o Imposto de Valor Acrescentado, doravante Código do IVA, a isenção de pagamento deste tributo por parte dos profissionais de saúde.

¹ A profissão de optometrista é definida pelo World Council of Optometry (WCO) nos seguintes termos: "Optometry is a healthcare profession that is autonomous, educated, and regulated (licensed/registered), and optometrists are the primary healthcare practitioners of the eye and visual system who provide comprehensive eye and vision care, which includes refraction and dispensing, detection/diagnosis and management of disease in the eye, and the rehabilitation of conditions of the visual system."

O objectivo do Legislador era tão somente reduzir o preço da saúde para que esta esteja ao alcance de todos os cidadãos diminuindo os encargos financeiros com a saúde por parte dos utentes.

Assim dispõe o Artigo 9.º do CIVA:

(...) Estão isentas do imposto:

- 1) As prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;*
- 2) As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;*
- 3) As prestações de serviços efectuadas no exercício da sua actividade por protésicos dentários;*
- 4) As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos;*
- 5) O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados; (...)*

A letra da lei que ora transcrevemos entrou em vigor em 25 de Junho de 2008.

Conforme decorre do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto² e por respeito ao princípio de liberdade e procura e de prestação de cuidados de saúde, o objectivo de regular o exercício da actividade médica foi: “(...)a necessidade de regulamentar sectores de actividades de prestação de cuidados de saúde(...)”.

Mais refere o mesmo preâmbulo: “(...) **Optou-se por uma regulamentação genérica destas profissões, essencialmente baseada na concessão de um título profissional como garante do seu lícito exercício**, criando-se um órgão consultivo de apoio ao Ministro da Saúde que participe no acompanhamento e desenvolvimento deste sector de actividade, e promovendo-se, igualmente, a articulação com o sistema nacional de certificação, criado pelo Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro,

²Publicado no Diário da República - I Serie A, n.º 186 – 11.08.1999

nomeadamente através da comissão permanente de certificação e da comissão técnica especializada da saúde.(...)3”.

Deste modo, pretende-se assegurar a qualidade dos serviços de saúde prestados em território português quer junto de instituições de serviços clínicos ou médicos ou de prestação de cuidados de saúde privadas quer públicas.

Neste contexto, há que chamar à colação o artigo 131º da Directiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de Novembro que estabelece que *“Sem prejuízo de outras disposições por eles fixadas com o fim de assegurar a aplicação correcta e simples das isenções a seguir enunciadas e de evitar qualquer possível fraude, evasão e abuso; e o artigo 132º, nº 1 alíneas b) e c) que isentam de imposto: (...) b) A hospitalização e a assistência médica, e bem assim as operações com elas estritamente conexas, asseguradas por organismos de direito público ou, em condições sociais análogas às que vigoram para estes últimos, por estabelecimentos hospitalares, centros de assistência médica e de diagnóstico e outros estabelecimentos da mesma natureza devidamente reconhecidos; c) As prestações de serviços de assistência efectuadas no âmbito do exercício das actividades de médicas e paramédicas, tal como são definidas pelo estado - Membro em causa (...)”*

Mais entendeu a Administração tributária⁴ que: ***“(...)O objectivo do referido diploma o seu objecto é isentar de imposto aquelas actividades desde que esteja em causa a prestação de serviços de assistência e que esta seja fornecida por uma pessoa que possua as qualificações profissionais exigidas para uma actividade médica e paramédica.(...)”***

Ora a optometria, desde que exercida por profissionais licenciados em optometria como é o caso de todos os associados da A.P.L.O – Associação Portuguesa de Licenciados em Optometria, é uma profissão exercida por profissionais cuja formação

³In Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, Publicado no Diário da República - I Serie A, n.º 186 – 11.08.1999

⁴ Processo nº 2399, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral em 2011.08.25

resulta de um curso ministrado em estabelecimento de ensino oficial ou do ensino particular ou cooperativo.

Os objectivos da regulação do exercício das actividades profissionais de saúde designadas por "paramédicas" encontram-se perspectivados no artigo 1º do referido diploma.

A saber, a optometria:

- (i) É uma actividade praticada por profissionais de saúde;
- (ii) A actividade compreende a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doença.

E o exercício da profissão de optometria preenche todos os requisitos.

Deste modo, conclui-se que as prestações de serviços efectuadas no âmbito de uma actividade de diagnóstico de doença ocular e de rastreio individual (com o fim de prevenção e tratamento da saúde), como é o caso da optometria, devem beneficiar do nº 1 do art.º 9º do Código do IVA, desde que sejam efectuadas por profissionais habilitados ao exercício dessa actividade, nos termos da legislação aplicável.

Mais estabelece o anexo ao diploma que estabelece as actividades paramédicas a ortóptica. A ortóptica consiste nos termos da lei: "*Desenvolvimento de actividades no campo do diagnóstico e tratamento dos distúrbios da motilidade ocular, visão binocular e anomalias associadas; realização de exames para correcção refractiva e adaptação de lentes de contacto, cem como para análise da função visual e avaliação da condução nervosa do estímulo visual e das deficiências do campo visual; programação e utilização de terapêuticas específicas de recuperação e reeducação das perturbações da visão binocular e da subvisão; acções de sensibilização, programas de rastreio e prevenção no âmbito da promoção e educação para a saúde.*"

Ora, os optometristas realizam uma boa parte destas funções, senão todas!

Acresce que a optometria é uma vertente da oftalmologia, que tal como a ortóptica, sendo actividade médica está isenta de IVA.

Assim sendo, embora não conste expressamente no Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, a optometria que é uma actividade através da qual se prestam serviços que consubstanciam na elaboração de

diagnóstico ou de aplicação de tratamentos, deveria a Administração Tributária conceder a isenção prevista no artigo 9.º do CIVA, *mutatis mutandis* pedido de informação vinculativa sobre a aplicações de isenção nos casos de psicologia clinica, psicoterapia e ludoterapia⁵.

Ora a optometria é uma vertente da oftalmologia e desenvolve entre outras as mesmas práticas que os ortópticos, todos estes beneficiado da isenção do artigo 9.º, n.º do CIVA. Não se compreende que a Autoridade Tributária conceda isenção de IVA a uns e não a outros quando o serviço prestado é precisamente o mesmo!

OS CÓDIGOS DE ACTIVIDADE ECONÓMICA E A RELAÇÃO DE ACTIVIDADES DO ARTIGO 151.º DO CIRS

Actualmente é possível uma pessoa colectiva definir como seu objecto social a optometria, através do CAE (Classificação das Actividades Económicas) 86906 – Outras actividades de Saúde Humana nos seguintes termos:

"Compreende todas as actividades de saúde humana não incluídas nas posições anteriores, nomeadamente, as actividades de fisioterapia, optometria, ortóptica, dietética, hidroterapia, massagem, ginástica médica, terapia (ocupacional, da fala, etc.), quiropodia, homeopatia, acupunctura, hipoterapia, psicologia e actividades similares, exercidas em consultórios privados, nos postos médicos das empresas, escolas, lares, no domicílio ou noutras locais (inclui todos os estabelecimentos de saúde, sem internamento não englobados nas subclasses anteriores).

Compreende também as actividades exercidas pelos assistentes dentários (ex: os especialistas em terapia dentária), pelas enfermeiras dentárias de escolas e higienistas (que podem não trabalhar em consultórios de dentistas mas cuja actividade é regularmente controlada por estes).

⁵Processo 2009 001534 – Despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 10.07.2009.

Estão excluídos desta classificação de actividade económica a fabricação de próteses dentárias (32502); o controlo de qualidade alimentar (71200); e a actividades termais (86905);”.

Contudo os optometristas, pessoas singulares, têm, de acordo com o entendimento da Autoridade Tributária, de se inscrever como “outros prestadores de serviços” por não se poderem inscrever em nenhuma categoria de profissionais de saúde. No entanto, as pessoas colectivas, ficções jurídicas, podem exercer essa actividade, e essa actividade é considerada uma actividade de saúde humana.

Deste modo, não se compreende porque não existe na lista do artigo 151.º CIRS, Anexo I, uma actividade própria para a actividade de optometria, nomeadamente na categoria 5, deveria existir 5020 – Optometria.

Nesta senda coloca-se uma questão que se apresenta evidente: que profissionais exercem actividade de optometria com o CAE 86960? O ordenamento jurídico quis proteger e regular o exercício das actividades relacionadas com a saúde. Não permitindo, no entanto, a lei fiscal a regular e transparente inscrição destes profissionais junto dos seus pares profissionais de saúde.

Requer-se a V. Exa. a inclusão no ponto 5 da Tabela I do Código do Imposto das Pessoas Singulares a actividade de optometria.

A APLO